

PARECER CONCLUSIVO

Referência: Projeto de Lei nº PL/097.4/2018.

Procedência: Governamental.

Assunto: “Dispõe sobre, as diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e estabelece outras providências”.

Relator: Deputado Marcos Vieira.

Senhoras Deputadas e

Senhores Deputados,

I - INTRODUÇÃO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 128, inciso VI, do Regimento desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que *“dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e estabelece outras providências”*, encaminhado a este Poder pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem nº 1241 se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM nº 095/2018 da Secretaria de Estado da Fazenda, o qual orientará a elaboração da proposta orçamentária para 2019, agora, passo a emissão do parecer conclusivo com base no proposto pelo Projeto em referência e as Emendas oferecidas ao mesmo pelos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas – membros desta Casa Legislativa.

O Projeto, elaborado em conformidade com as disposições do artigo 165, § 2º da Constituição Federal, com o § 3º do artigo 120 da Constituição Estadual e art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi remetido a esta Casa para análise e posterior parecer.

Uma das inovações trazidas pela Constituição de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO submete aos representantes legítimos da sociedade, o Poder Legislativo, a análise e aprovação das prioridades para aplicação dos recursos públicos. Vale ressaltar que, anteriormente, o estabelecimento das prioridades não transitava pelo parlamento, sendo estas definidas unilateralmente pelo Poder Executivo e expressas diretamente na proposta orçamentária. Essa prática reduzia a atuação do Poder Legislativo a um papel secundário na definição das políticas públicas a serem implementadas e sua atuação resumia-se a emendas marginais à proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo.

A Constituição Estadual, nos artigos 115 a 133 dispõe sobre finanças públicas de maneira globalizada e harmônica.

A gestão das contas públicas no Brasil passou por avanços institucionais tão expressivos nos últimos anos que são uma verdadeira revolução no setor. Mudanças relevantes abrangeram os processos e ferramentas de trabalho, a organização institucional, a constituição e capacitação de servidores, a reformulação do arcabouço jurídico e a melhoria do relacionamento com a sociedade em âmbito federal, estadual e municipal.

Os diferentes atores que participam de gestão das finanças públicas tiveram suas funções redefinidas, ampliando-se as prerrogativas do Poder Legislativo na condução do processo decisório pertinente à priorização do gasto e à alocação da despesa. Consolidou-se a visão de que o horizonte do planejamento deve compreender a elaboração de um Plano Plurianual – PPA e, a cada ano uma Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, que por sua vez deve preceder a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Introduziu-se o conceito de responsabilidade fiscal, reconhecendo-se que os resultados fiscais e por consequência, os níveis de endividamento do Estado, não podem ficar ao sabor do acaso, mas devem decorrer de atividade planejada, consubstanciada na fixação de metas fiscais. Os processos de planejamento e orçamentário, seguindo a tendência mundial, evoluíram das bases do orçamento-programa para a incorporação do conceito de resultados finalísticos, em que os recursos arrecadados devem retornar à sociedade na forma de bens e serviços que transformem positivamente sua realidade.

II - DO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DO PLDO

Como ressaltamos em nosso parecer preliminar, o referido Projeto de Lei em análise, foi encaminhado ao expediente da Mesa, em 13 de abril do ano em curso, e lido no dia 17 de abril, 30ª Sessão Ordinária, cumprindo o que determina o disposto no inciso II do artigo 35 da ADCT:

“Art. 35 – Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição Federal/88:

I

.....

II – “O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.

III – ANÁLISE

Ao situar-se em uma posição intermediária entre as diretrizes, objetivos e metas, definidas no plano plurianual, e a previsão da receita e a fixação da despesa, próprias da lei orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias cumpre papel de balanceamento entre a estratégia traçada no início de um governo e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação do plano plurianual.

Diante da necessidade de se ajustar a programação prevista no plano plurianual ao cenário político, econômico e institucional que se apresenta nos meses que antecedem a elaboração e análise da proposta orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem o poder de antecipar um fato inevitável: a necessidade de se fazer escolhas.

Por mais que haja a preocupação com o equilíbrio fiscal em sua elaboração, as metas (plurianuais) estabelecidas no plano plurianual, invariavelmente, demandam mais recursos do que um orçamento anual pode dispor. Assim, há que se priorizarem umas em detrimento de outras.

A antecipação dessa decisão, proposta pelo Poder Executivo no referido projeto é analisada, aperfeiçoada e aprovada por este Poder, deve servir para orientar a elaboração da proposta orçamentária para 2019, e que esta venha demonstrar aceitação pelos dois Poderes responsáveis pelo processo de formulação e aprovação da mesma.

A apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, por este Poder, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça

orçamentária aos objetivos e programas delineados no Plano Plurianual – PPA, orientando a elaboração da proposta orçamentária e definindo controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Como já efetivado no Parecer Preliminar aprovado por unanimidade por esta Comissão, e publicado, tempestivamente, foi estabelecido rito processual e cronograma próprio para a tramitação deste Projeto que, se aprovado, transformar-se-á na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para aplicação no ano de 2019.

Passamos a analisar como relatamos em nosso parecer preliminar, outros itens da proposta formulada pelo Chefe do Poder Executivo, assim como o conteúdo das emendas apresentadas, traçando diretrizes da política a ser executada, submetida à aprovação deste Poder.

3.1 Da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

A análise dos resultados fiscais alcançados pelo Estado catarinense no exercício financeiro de 2017, em conformidade o que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi feita em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 – Lei nº 17.219 de julho de 2017 e as resultantes da execução do orçamento.

Comparando-se os valores fixados no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2017, não cumpriu com todas as metas previstas na referida Lei.

Como podemos observar as receitas primárias realizadas totalizaram R\$ 24.034.029.000 (vinte e quatro bilhões, trinta e quatro milhões, vinte e nove mil

reais), contra R\$ 23.141.669.000 (vinte e três bilhões, cento e quarenta e hum milhões, seiscentos e sessenta e nove mil reais), prevista na LDO/2017, portanto R\$ 892.230.000 (oitocentos e noventa e dois milhões, duzentos e trinta mil reais), menor do que o valor previsto. Já as despesas primárias prevista somaram R\$ 23.643.667.000 (vinte e três bilhões, seiscentos e quarenta e três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil reais), contra a realizada de 24.275.163.000 (vinte e quatro bilhões, duzentos e setenta e cinco milhões, cento e sessenta e três mil reais), superior as despesas previstas, representando 2,67% acima. Desse modo, o resultado primário apurado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias, alcançou no exercício de 2017, o montante de R\$ 631.496.000 (seiscentos e trinta e um milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais).

3.2 Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual

O objetivo do Anexo de Metas e Prioridades - Anexo I (fls. 47 a 50) do PLDO – é identificar, dentre os programas, ações e subações do Plano Plurianual 2016/2019, as metas e prioridades da administração pública estadual para o exercício financeiro de 2019, consideradas estratégicas por contemplarem os contratos de obras e serviços, em execução, importantes para a consecução dos objetivos do PPA, no intuito de orientar a elaboração e execução da lei orçamentária anual.

3.3 Da Política de Aplicação das Instituições Financeiras Oficiais de Fomento

A inclusão deste tema no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias em análise, está previsto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 120, § 3º, IV, da Constituição Estadual.

Em nosso Estado é agência oficial de fomento o Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A.– BADESC, a quem compete a execução da política

estadual de desenvolvimento econômico, fomentando as atividades produtivas e apoiando a geração da infraestrutura urbana e econômica, por meio de operações de créditos e de ações definidas em Lei, apoiando através de créditos os programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Governo do Estado.

Podemos destacar ainda, que as atividades de fomento podem adotar os mais diferentes mecanismos, mas usualmente se realizam mediante oferta de recursos, sob a forma de financiamento, para aplicação, pelo setor privado, em determinados setores da economia considerados prioritários para a promoção do desenvolvimento econômico e social.

A participação do setor público no mercado financeiro brasileiro é expressiva. As ações de fomento, por envolverem recursos em grande quantidade, causam impactos relevantes sob os aspectos de geração e apropriação da renda nacional, podendo contribuir para ampliar ou reduzir a desigualdade social existente no País.

IV – Das Emendas Apresentadas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 097.4/2018 – LDO - 2019

Decorrido o prazo fixado no Parecer Preliminar para apresentação de emendas, tiveram as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados a oportunidade para apresentarem suas proposições de emendas, sempre visando atender as expectativas da sociedade catarinense.

Porém, em cumprimento da ordem jurídica e constitucional, resta-nos apreciar as Emendas apresentadas e sobre as mesmas dizer da sua propriedade legal, opinando para que esta Comissão aprove ou não o Parecer, que regimentalmente este Poder nos autoriza relatá-lo.



Após decorrido o prazo para apresentação de emendas, foram apresentadas ao PL 0097.4/2018, um total de 29 (vinte e nove) emendas, que foram apresentadas e protocoladas na Comissão de Finanças e Tributação. Sendo 2 (duas) Emendas encaminhadas pelo Poder Executivo, 14 Emendas Parlamentares, onde 03 ao texto e 11 ao Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública e ainda 13 Emendas do Relator ao texto do referido Projeto ora em análise.

4.1.1 Das Emendas Apresentadas ao Texto

Agrupando por dispositivo a ser alterado e por ordem de precedência:

EMENDAS AO TEXTO DO PROJETO

Nº	Emenda ao Texto do Projeto	Justificativa	Autor
05	Cap. IV – Seção VII – Art. 36 Emenda Modificativa O art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 36 fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias no âmbito do Poder Executivo às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na Lei Orçamentária Anual aos limites estabelecidos no § 1º do art. 34 desta Lei.	A referida emenda modificativa visa respeitar a independência orçamentária e financeira dos Poderes Legislativo e Judiciário, como também do Ministério Público Estadual.	Deputado Darci de Matos e Deputado Valmir Comin.
12	Cap. IV – Seção VII – Art. 35 – Emenda Modificativa O Art. 35 do Projeto de Lei n 0097.4/2018 passa a ter a seguinte redação: Art. 35 Fica estabelecido, para o exercício de 2019, limite para as despesas primárias correntes do Poder Executivo. § 1º O limite de que trata este artigo toma como base a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2017, acrescida da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de acordo com o estabelecido no art. 2º da Lei nº 17.325, de 16 de novembro de 2017, e no Decreto Federal nº 9.056, de 24 de maio de 2017. § 2º Com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2018 e 2019, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2018, o Órgão	A Lei Complementar 156, de 2016, leva em consideração a dívida do Estado como um todo. Não há dívida individualizada de cada órgão ou Poder. A lógica da Lei é gerar uma economia do conjunto do Estado para fazer frente ao pagamento da dívida. Cada Poder deve se esforçar dentro de suas possibilidades para atingir essa meta. Contudo, a impossibilidade eventual de um deles não poder cumpri-la, em função do perfil dos seus gastos, não pode vir em prejuízo do Estado como um todo. Há que considerar ainda que os benefícios proporcionados pelo refinanciamento contratado com base na Lei supramencionada virão em proveito da execução	Deputado Darci de Matos e Deputado Valmir Comin



	Central do Sistema de Planejamento e Orçamento estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária da Administração Direta e Indireta. § 3º O projeto de lei orçamentária anual conterá o demonstrativo do limite de que trata a caput deste artigo. § 4º O Poder Executivo, por meio do núcleo técnico do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, divulgará em ambiente de acesso público, no sítio oficial da SEF, o painel do teto de gastos contendo informações, sobre a evolução das despesas primárias correntes sujeitas ao limite anual de gastos estabelecidos no § 1º deste artigo.	orçamentária do Poder Executivo apenas, sem afetar os orçamentos de cada órgão ou Poder em particular, pelo que não se justifica atribuir-lhes responsabilidade solidária pelo ônus.	
13	Cap. VIII – Art. 68 – renumera os demais artigos e adiciona novo artigo (....)	No último dia 20 de junho a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, organizou audiência pública, que debateu “a Ciência e Tecnologia como Política para o Estado de Santa Catarina”, dentre os encaminhamentos apresentados foi a apresentação de emenda aditiva junto ao PL 0097.4/2018, que “Dispoe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019, e dá outras providências. Para alcançarmos os objetivos, a emenda hora apresentada renumera os artigos e adiciona o texto onde destina à pesquisa científica e tecnológica pelo menos dois por cento de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinado-se à pesquisa agropecuária liberados em duodécimos, já previsto no texto da Carta Constitucional Catarinense, em seu art. 193.	Deputado Cleiton Savaro
15	Cap. IV – Seção VIII – Art. 46 Emenda Supressiva: Suprimir o Art. 46 do referido projeto renumerando os demais.	A referida emenda faz-se necessária pois todas as Prefeituras Municipais e as Entidades devem possuir certidões positivas para o recebimento de recursos públicos para a execução de seus referidos objetos.	Deputado Marcos Vieira - Relator
16	Cap. IV – Seção VII – Art. 36 – Emenda Modificativa – O art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 36 fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar alterações orçamentárias	A referida emenda modificativa tem a mesma redação da emenda de nº 05 assinada pelos Senhores Deputados Darci de Matos e Valmir Comin, que visa respeitar	Deputado Marcos Vieira – Relator



	necessárias no âmbito do Poder Executivo às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na Lei Orçamentária Anual aos limites estabelecidos no § 1º do art. 34 desta Lei.	a independência orçamentária e financeira dos Poderes Legislativo e Judiciário como também do Ministério Público Estadual, ficando para aprovação a emenda de Relator.	
17	Cap. IV – Seção VIII – Art. 37 – Paragr. 1º - Emenda supressiva do § 1º do Art. 37. Renumerando os demais	A Emenda Constitucional nº 74 de 05 de julho de 2017, em seu § 9º é muito clara onde a receita corrente líquida é sem deduções. “§ 9º As emendas individuais de Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo”	Deputado Marcos Vieira - Relator
18	Cap. VIII – Art. 68 – Paragr. §§ Emenda Aditiva: Cria o Art. 68 e seus parágrafos, renumerando os demais: Art. 68 o SIGEF estará disponível para que a ALESC participe do processo de análise e aprovação desta Lei e do orçamento para o exercício financeiro do ano de 2019, na fase Assembleia Legislativa. § 1º Entende-se por fase Assembleia Legislativa o período compreendido entre a data de entrada dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual na ALESC e a devolução ao Poder Executivo do autógrafo dos respectivos projetos de Lei. § 2º os respectivos módulos de elaboração das leis descritas no § 1º deste artigo integram o SIGEF.	O SIGEF é o principal instrumento utilizado para formatação do processo orçamentário na ALESC, e utilizado na elaboração de emendas parlamentares tendentes na alteração das peças orçamentárias. Ainda, é a ferramenta usada na análise das ações governamentais, ou seja, no exercício de uma das principais atribuições constitucionais da ALESC: a fiscalização na execução do orçamento. Consta da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor e foi suprimida pelo Poder Executivo no projeto ora em análise.	Deputado Marcos Vieira - Relator
19	Cap. IV – Seção VIII – Art. 37 – Acresce § 3º ao art. 37 do Projeto de Lei nº 0097.4/2018: Art. 37..... § 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal prevista no Anexo de Metas Fiscais, observado o art. 22 desta Lei, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.	A presente emenda visa delimitar o contingenciamento das emendas parlamentares, com o objetivo de que, em ocorrendo, seja na mesma proporção das outras despesas.	Deputado Marcos Vieira – Relator
20	Cap. IV – Seção VIII – Art. 40 – Parágr. Iº Emenda Modificativa O § 1º do art. 40 do Projeto de Lei nº 0097.4/2018 passa a ter a seguinte redação: Art. 40	A presente emenda visa estabelecer que o beneficiário da emenda poderá suplementá-la em caso de insuficiência financeira para execução do objeto	Deputado Marcos Vieira – Relator



	§ 1º Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada com a anulação total ou parcial do crédito orçamentário de outra emenda do mesmo parlamentar, por ele indicada, ou por contrapartida do seu beneficiário.	proposto.	
21	Cap. IV – Secção VIII – Art. 38 Paragr. § 2º - Emenda Modificativa – O § 2º passa a vigorar com a seguinte redação: § 2º Fica estabelecido o limite de até 25 (vinte e cinco) Emendas por Parlamentar, sendo que cada Emenda deverá conter 1(um) objeto e 1 (um) beneficiário.	A Emenda Modificativa, visa atender a solicitação dos Senhores Deputados Estaduais desta Casa Legislativa conforme acordo de Líderes vigente.	Deputado Marcos Vieira - Relator
22	Cap. IV – Seção VIII – Artigo 43 – Parágr. § 2º Emenda Aditiva Acresce § 2º ao art. 43 do Projeto de Lei nº 0097.4/2018: Art. 43..... § 1º. § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.	A presente emenda visa aperfeiçoar o caput do art. 43. Demonstrando as etapas da despesa orçamentária na sua execução, onde as despesas orçadas tem que serem empenhadas, liquidadas e pagas.	Deputado Marcos Vieira – Relator
23	Cap. IV – Seção V – Art. 28 – Inciso I – O inciso I do art. 28 do Projeto de Lei nº 0097.4/2018 passa a ter a seguinte redação: Art. 28..... I – ALESC: 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);	A presente emenda visa fazer a correção do inciso I do Art. 28 que trata do duodécimo do Poder Legislativo para a elaboração de seu orçamento anual, não podendo ter nenhuma redução no referido percentual para a elaboração das emendas parlamentares impositivas, onde a emenda constitucional nº 74, de 5 de julho de 2017, determina que seja da receita corrente líquida.	Deputado Marcos Vieira - Relator
24	Cap. III – Art. 7º - Inciso XXX – Emenda Aditiva: acresce o inciso XXX. XXX – Documento impresso e arquivos digitais em formato DOC e XML referentes ao processo orçamentário – PPA, LDO e LOA, no formato definido pela ALESC. Os arquivos deverão ser disponibilizados ao Poder Legislativo na mesma data do recebimento do documento impresso. Deverão ainda, serem acompanhados dos respectivos códigos hash SHA – 1 ou superiores.	A referida emenda fa-se necessária para melhorar a formatação do processo orçamentário no Poder Legislativo. Este inciso constava de Leis nas Diretrizes Orçamentárias anteriores, não inserido no referido projeto ora em análise por parte do Poder Executivo.	Deputado Marcos Vieira - Relator
25	Cap. IV – Seção VIII – Art. 42 – Emenda Modificativa: O art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação:	Fica impossibilitado o prazo de 30 (trinta) dias após a confecção do autógrafa da Lei Orçamentária Anual, como consta no projeto	Deputado Marcos Vieira – Relator



	Art. 42 Compete à ALESC, por intermédio da Comissão de Finanças e Tributação – através da Coordenadoria do Orçamento Estadual, em até 31 de março de cada ano, após a confecção do autógrafo da Lei Orçamentária Anual, encaminhar à DIOR os planos de trabalho, de acordo com o Anexo IV desta Lei, referentes às emendas parlamentares, para análise e incorporação deles nos programas de trabalho das unidades executoras.	ora em análise, pois a ALESC no mês de janeiro da férias coletivas a seus Servidores.	
26	Cap. V – Artigo 47 – Emenda Aditiva: O Art. 47. e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação renumerando os demais: Art. 47. Art. 47. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000. § 1º O valor total da renúncia de receitas que integram o Demonstrativo 7 desta Lei, decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária a que se referem o caput deste artigo, não será superior ao equivalente a 16% (dezesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD. § 2º O limite a que se refere o § 1º deste artigo será atingido no prazo de quatro anos, sendo, 4% em 2019, mais 4% em 2020, mais 4% em 2021 e mais 4% em 2022, a contar do início do exercício financeiro de 2019.” (NR) § 3º Todos os benefícios fiscais concedidos por lei ou não, homologados ou não, pelo CONFAZ, e que ainda estão em vigor com ou sem prazo de término, obrigatoriamente a Secretaria de Estado da Fazenda, tem que fazer à análise sobre a sua continuidade ou não, num prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei, devendo ter a homologação expressa por parte do Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina.	Esta emenda modificativa insere os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 47 do Projeto de Lei nº 0097.4/2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019 e estabelece outras providências, estabelecendo uma meta para o valor total da renúncia de receitas decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária de 16% (dezesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD, a ser atingido em um período de 4 (quatro) anos, a contar do início do exercício financeiro de 2019. A referida regra é de caráter nitidamente moralizante, pois impõe aos gestores a necessidade de se revisar os benefícios fiscais concedidos no Estado de Santa Catarina, corrigindo erros ou excessos que porventura tenham ocorrido nessas concessões, cujo resultado não implica somente em uma menor arrecadação de receitas, mas também na quebra da isonomia e na neutralidade do imposto, interferindo na cadeia de produção e consumo das mercadorias ou dos setores atingidos pelos benefícios. É cediço que a concessão de benefícios fiscais, em especial aqueles que dizem respeito ao ICMS, desde que concedidos de acordo com a Constituição Federal e a legislação aplicável, visam proteger os interesses da economia catarinense, e, para que atinjam seu objetivo, necessitam	Deputado Marcos Vieira - Relator



	ser permanentemente revisados, pois sua mensuração incorreta poderá distorcer o livre mercado, constituindo-se como prática desleal de comércio do seu detentor em detrimento daqueles que não possuem tais benefícios. Além disso, deve se salientar que a atração de investimentos em virtude da instalação de estabelecimentos industriais ou atacadistas no Estado não se deve única e exclusivamente pela concessão de benefícios fiscais, mas deve ser considerado que Santa Catarina, por sua estrutura logística, portuária e rodoviária, por sua organização administrativa e pelo nível tecnológico e educacional de seu povo, constitui-se como um Estado altamente atrativo a novos investimentos. Ressalta-se ainda que a medida é isonômica, por não ter escolhido um setor ou conjunto de setores específicos para sua aplicação, mas objetiva a revisão dos benefícios fiscais como um todo, calibrando-os para que atinjam os objetivos pretendidos, que, como fora dito, é o de proteger os interesses da economia catarinense sem que isso se constitua como prática desleal de comércio. Por fim, foi estabelecido um prazo razoável de 4 (quatro) anos para que a redução proposta seja alcançada, possibilitando que o Poder Executivo tenha tempo para efetuar estudos visando o atingimento da medida, considerando-se ainda que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, a revogação ou diminuição de benefícios fiscais deve respeitar o princípio da anterioridade tributária, ou seja, só pode produzir efeitos a partir do início do exercício seguinte, e ainda um período de 90 (noventa)	
--	--	--



		dias entre a data da publicação da Lei revogatória e a sua produção de efeitos. O próprio Governador do Estado de Santa Catarina, através da Procuradoria-Geral do Estado, defendeu, assim como a ALESC, a constitucionalidade da homologação expressa dos convênios, também sustentando, em suma, que a LC nº 24/1975 e o Regimento do CONFAZ, ao admitirem a ratificação pelo Poder Executivo, pois estariam, indiretamente, permitindo que a homologação do Poder Legislativo aconteça da mesma forma.	
27	Cap. VIII – Artigo 69 – Emenda Aditiva: Acrescenta o Art. 69 renumerando os demais Art. 69. Fica revogado o § 2º do art. 6º. da Lei nº 17.302, de 30 de outubro de 2017.	Emenda faz-se necessária por tratar de revogação de renúncia fiscal que foi concedida por lei.	Deputado Marcos Vieira - Relator
28	Cap. IV – Seção VII - Emenda Supressiva do § 3º do Artigo 34 da Emenda encaminhada pelo Governador do Estado.	A supressão do o § 3º do art. 34 da emenda encaminhada pelo Poder Executivo, de MENSAGEM Nº 1277 e EM Nº 163/2018, foi acordado em reunião ocorrida no dia 05 de julho de 2018, no Gabinete do Deputado Darci de Matos, entre os representantes dos Poderes Executivos, Judiciário e Legislativo e ainda pelo Ministério Público Estadual. Foi encaminhado ainda, o ofício da Diretoria de orçamento da Secretaria do Estado da Fazenda nº 03, de 09 de julho de 2018, ratificando a reunião ocorrida e solicitando a exclusão do referido o § 3º.	

4.1.2 Das Emendas Apresentadas ao Anexo de Metas e Prioridades

Nº.	EMENDA AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES	JUSTIFICATIVA	AUTOR
01	002967 Ações de Defesa Sanitária	Tem por objetivo essa emenda garantir no anexo de metas e prioridades da LDO (2018)	Deputado Padre Pedro Baldissera



	Animal	ações para sanidade das abelhas para prevenir controlar ou erradicar doenças das abelhas.	
02	007658 Fortalecimento dos comitês de gerenciamento de bacias hidrográficas – SDS	Tem por objetivo essa emenda garantir no anexo de metas e prioridades da LDO (2018) ações para conter aumento da degradação ambiental. Diante disso, essa emenda busca fortalecer os comitês de bacia hidrográfica, os quais estão previstos no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, sendo este sistema instituído pela Política Nacional de Recursos Hídricos.	Deputado Padre Pedro Baldissera
03	011348 Apoio financeiro a projetos de melhoria de sistemas de produção – FDR	Tem por objetivo essa emenda garantir no anexo de metas e prioridades da LDO (2018) ações para apoio financeiro a projetos de melhoria de sistemas de produção – FDR, em particular, ações para agricultura urbana.	Deputado Padre Pedro Baldissera
04	011310 Infraestrutura básica para produtores rurais – FTE	Tem por objetivo essa emenda garantir no anexo de metas e prioridades da LDO (2018) ações para infraestrutura básica para produtores rurais.	Deputado Padre Pedro Baldissera
06	011628 – Construção do Fórum de Sombrio – FRJ	A presente emenda tem o objetivo de elencar como prioridade da administração pública estadual a construção do Fórum de Sombrio. O atual fórum de Sombrio está com vários problemas estruturais, tais como: infiltração, falta de espaço físico e de acessibilidade, demonstrando a necessidade de construção da nova edificação. A prefeitura tem a disposição um Terreno que será doado para tal obra. Portanto para proporcionar um local adequado para os servidores e para o atendimento a população se faz necessário estabelecer esta importante obra como prioridade.	Deputado José Milton Scheffer
07	012666 – Readequação do Hospital de Araranguá	A presente emenda tem o objetivo de elencar como prioridade da administração pública estadual a reforma do Hospital de Araranguá, que possui uma estrutura antiga, cuja rede elétrica não comporta pelo funcionamento de todos os equipamentos utilizados para serviços nos dias atuais, assim se faz necessário a ampliação da rede, troca de toda parte elétrica e aquisição e instalação de novo gerador para o HRA, já que o Hospital dispõe hoje de apenas um gerador de emergência, bem como a reforma de toda a estrutura para melhor atender a população.	Deputado José Milton Scheffer
08	000852 AP – Pavimentação da SC-108, trecho Jacinto Machado – Praia Grande.	A presente emenda tem o objetivo de elencar com prioridade da administração pública estadual a Pavimentação da SC-108, trecho Jacinto Machado – Praia Grande. O projeto de engenharia da obra de pavimentação asfáltica da Rodovia SC-108, trecho que liga Jacinto Machado a Praia Grande, numa extensão de	Deputado José Milton Scheffer



		30,2 quilômetros, é prioritária, pois a pavimentação do trecho é fundamental e muito aguardada pela população dos dois Municípios.	
09	012730 Reforma, manutenção e conservação de barragens.	A presente emenda tem o objetivo de elencar como prioridade da administração pública estadual a Reforma, manutenção e conservação de barragens para que importantes obras sejam realizadas, a exemplo das barragens dos Rios Leão e Bonito. O laudo realizado pela equipe do DEINFRA, solicitado por este Deputado, confirma a necessidade de recuperação e manutenção urgentes das barragens do Rio Leo e Rio Bonito, visto que nunca houve trabalho de manutenção da estrutura e dos equipamentos ali instalados.	Deputado José Milton Scheffer
10	012737 – Apoio financeiro a construção de Centros de Inovação.	A construção dos Centros de Inovação tem que ser uma prioridade do Estado de Santa Catarina. A presente emenda tem o objetivo incluir Araranguá, que é um polo de desenvolvimento do Extremo Sul de Santa Catarina no hall de municípios contemplados com os Centros de Inovação. E a construção do Centro em Araranguá irá gerar oportunidades e fomentar a economia da Região e por consequência de todo o Estado.	Deputado José Milton Scheffer
11	001245 AP – Construção de Barragem do Rio do Salto em Timbé do Sul.	A presente emenda tem o objetivo de elencar como prioridade da administração pública estadual a Construção da Barragem do Rio do Salto em Timbé do Sul para que esta importante obra saia do papel. A barragem do Rio do Salto, com capacidade para acumular 45 milhões de metros cúbicos de água, servirá para regularizar o regime de vazão dos rios do Salto, Amola Faca, Manuel Alves e Araranguá, e para garantir o abastecimento da população de 108.508 habitantes dos municípios de Araranguá, Arroio do Silva, Balneário Gaivotas, Meleiro, Turvo, Morro Grande, Ermo e Jacinto Machado e das comunidades de Morro Chato e Boa Vista Grande, bem como para irrigar 18.400 hectares plantados de arroz, beneficiando 1.562 propriedades rurais. A importância da obra pode ser ressaltada pelos seguintes fatores: - Obra de fundamental importância para a eliminação do conflito existente entre o abastecimento humano e o uso para lavouras irrigadas, onde se destacam as cidades de Meleiro e Turvo; - Preservar as condições para num futuro gerar energia elétrica; - Regularizar o regime de vazões dos Rios do Salto, Amola Faca, Manoel Alves e Araranguá; - Proporcionar, através da preservação das cascatas do Rio do Salto e do Lago a ser	Deputado Valmir Comin



		formado, um elemento de lazer e turismo para a Região; - Proporcionar condições de desenvolvimento de piscicultura numa região desfavorável à existência de peixes, devido à grande declividade dos Rios. - O armazenamento de água no reservatório possibilitará atender à irrigação de uma área de 18.400 ha; - Serão beneficiadas diretamente pela irrigação mais de 1.562 propriedades rurais, com área média em torno de 20 ha; - População a ser servida com abastecimento, 108.508 habitantes; - Laminação de cheias no reservatório, preservando de inundações as populações, áreas agrícolas e benfeitorias situadas à jusante; - Proteção das florestas localizadas nas escarpas da Serra Geral, à montante, em função do impedimento de acesso; - Criação de um lago artificial, com vantagens de ordem cênica.	
14	013096 Implementação e consolidação das políticas habitacionais - Regularização Fundiária.	A presente emenda tem o objetivo de elencar como prioridade da administração pública estadual a Regularização Fundiária, visto que é compromisso do governo reduzir o déficit habitacional catarinense, priorizando o atendimento das famílias que vivem em situação precária na periferia das cidades, assegurando-lhes condições básicas que preservem a sua dignidade e a sua cidadania. E ainda o Estado criou o Programa de regularização Fundiária de Santa Catarina (REURB-SC) que pretende operacionalizar de mais de 330 mil propriedades da área urbana no estado, e para que isso seja efetivamente implementado é necessário elencar a regularização fundiária como prioridade na alocação de recursos financeiros.	Deputado Valmir Comin

4.1.3 Das Emendas encaminhadas pelo Poder Executivo.

De acordo com preceitos do § 5º do art. 122 da Constituição do Estado, o Governador do Estado, encaminhou pela mensagem nº 1267, datada de 04/06/2018, emendas supressiva e modificativa ao PL/LDO, suprimindo o art. 31 renumerando-se os artigos subsequentes e modificando os artigos 28,29 e os novos artigos 35,43 e

55; também sob a mensagem nº 1277, datada de 26/06/2018, emenda modificativa ao art. 34, renumerado por emenda modificativa e supressiva de acordo com a Exposição de Motivos nº139 de 18 de maio de 2018.

4.2 Do Acatamento das Emendas

4.2.1 Das Emendas Apresentadas ao Texto

Referência: Emendas nºs. 05

Procedência: Deputado Darci de Matos e Deputado Valmir Comin

Parecer: Pela rejeição, pois o conteúdo é o mesmo já está contemplada como Emenda do Relator.

Referência: Emendas nºs. 12

Procedência: Deputado Darci de Matos e Deputado Valmir Comin

Parecer: Pela rejeição, por conter o mesmo teor da Emenda Modificativa do Executivo, encaminhada pela Mensagem nº 1277 de 26/06/2018. e exposição de Motivos nº 163/2018.

Referência: Emendas nºs. 13

Procedência: Deputado Cleiton Salvaro

Parecer: Pela rejeição, em razão de ser matéria já consolidada na Constituição Estadual em seu Art. 193.

Referência: Emenda nº. 15

Procedência: Deputado Marcos Vieira – Relator

Parecer: pelo acatamento visando adequar as Prefeituras e as Entidades quanto a apresentação de Certidões Positivas para o recebimento de recursos Públicos das emendas parlamentares impositivas.

Referência: Emenda nº. 16

Procedência: Deputado Marcos Vieira – Relator

Parecer: pelo acatamento a referida Emenda tem a mesma redação da Emenda nº 05, assinada pelos Deputados Darci de Matos e Deputado Valmir Comin, que visa a independência orçamentária e financeira dos Poderes.

Referência: Emenda nº. 17

Procedência: Deputado Marcos Vieira – Relator

Parecer: pelo acatamento visando o cumprimento da Emenda Constitucional nº. 74 “Emendas Parlamentares Impositivas”.

Referência: Emenda nº. 18

Procedência: Deputado Marcos Vieira – Relator

Parecer: pelo acatamento para restabelecer as relações tecnológicas entre os Poderes Legislativo e Executivo, retirados do Projeto ora em análise.

Referência: Emenda nº. 19

Procedência: Deputado Marcos Vieira – Relator

Parecer: pelo acatamento pois visa delimitar o contingenciamento das Emendas Parlamentares com o objetivo de que, em ocorrendo, seja na mesma proporção das outras despesas.

Referência: Emenda nº. 20

Procedência: Deputado Marcos Vieira – Relator

Parecer: pelo acatamento para estabelecer que o beneficiário da Emenda poderá suplementá-la em caso de insuficiência financeira para execução do objeto proposto.

Referência: Emenda nº. 21

Procedência: Deputado Marcos Vieira – Relator

Parecer: pelo acatamento para atender a solicitação dos Deputados Estaduais, conforme acordo de Líderes vigentes, ficando estabelecido o limite de até 25 Emendas Parlamentares Impositivas.

Referência: Emenda nº. 22

Procedência: Deputado Marcos Vieira – Relator

Parecer: pelo acatamento visa aperfeiçoar o caput do Art. 43, demonstrando as etapas da despesa orçamentária na sua execução.

Referência: Emenda nº. 23

Procedência: Deputado Marcos Vieira – Relator

Parecer: pelo acatamento para fazer a correção de que trata o duodécimo do Poder Legislativo.

Referência: Emenda nº. 24

Procedência: Deputado Marcos Vieira – Relator

Parecer: pelo acatamento se faz necessário para o Poder Executivo encaminhar junto ao Orçamento arquivos em mídias, compatível com os sistemas usados pelo Poder Legislativo.

Referência: Emenda nº. 25

Procedência: Deputado Marcos Vieira – Relator

Parecer: pelo acatamento que altera o prazo de 30 dias após a confecção do autógrafo da Lei Orçamentária Anual.

Referência: Emenda nº. 26

Procedência: Deputado Marcos Vieira – Relator

Parecer: pelo acatamento visando estabelecer uma meta para o valor de renúncia de receitas decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária de 16% da arrecadação bruta, ICMS, IPVA e ITCMD, a ser atingido em um período de 4 (quatro) anos, a contar do início do exercício financeiro de 2019.

Referência: Emenda nº. 27

Procedência: Deputado Marcos Vieira – Relator

Parecer: pelo acatamento para tratar da revogação de renúncia fiscal que foi concedida por Lei.

Referência: Emenda nº. 28

Procedência: Deputado Marcos Vieira – Relator

Parecer: pelo acatamento da supressão do § 3º do art. 34 da emenda encaminhada pelo Poder Executivo, de MENSAGEM Nº 1277 e EM Nº 163/2018, foi acordado em reunião ocorrida no dia 05 de julho de 2018, no Gabinete do Deputado Darci de Matos, entre os representantes dos Poderes Executivos, Judiciário e Legislativo e ainda pelo Ministério Público Estadual. Foi encaminhado ainda, o ofício da Diretoria de orçamento da Secretaria do Estado da Fazenda nº 03, de 09 de julho de 2018, ratificando a reunião ocorrida e solicitando a exclusão do referido o § 3º.

4.2.2 Das Emendas Parlamentares ao Anexo de Metas e Prioridades

Referência: Emendas nºs. 01, 02, 03 e 04

Procedência: Deputado Padre Pedro Baldissera

Parecer: por estarem de acordo com a Lei nº. 17.446 de 28 de dezembro de 2017, PPA, 2016-2019, somos pelo acatamento.

Referência: Emendas nºs. 06, 07, 08, 09 e 10

Procedência: Deputado José Milton Scheffer

Parecer: por estarem de acordo com a Lei nº. 17.446 de 28 de dezembro de 2017, PPA, 2016-2019, somos pelo acatamento.

Referência: Emendas nºs. 11 e 14

Procedência: Deputado Valmir Comin

Parecer: por estarem de acordo com a Lei nº. 17.446 de 28 de dezembro de 2017, PPA, 2016-2019, somos pelo acatamento.

4.2.3 – Das Emendas Encaminhas Pelo Poder Executivo

Esta Relatoria acata as 2 (duas) Emendas Modificativas e Supressivas encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, de cuja Mensagem nº 1267, que se faz acompanhada da Exposição de Motivos EM nº 139/2018, da Secretaria de Estado da Fazenda, propondo alterações no PL 0097.4/2018, ficando modificado e suprimido o Art. 31, e renumerando os artigos subsequentes e modificando os artigos 28 e 29 e os novos artigos 35, 43 e 55 e uma outra emenda modificativa de cuja Mensagem nº 1277, que se faz acompanhada da Exposição de Motivos EM nº 163/2018, da Secretaria de Estado da Fazenda, propondo uma emenda modificativa onde por meio da qual fica modificado o art. 34, renumerado por emenda modificativa e supressiva de acordo com a Exposição de Motivos nº 139 de 18 de maio de 2018.

IV – CONCLUSÃO

Dou este como ***Parecer Conclusivo ao Projeto de Lei nº 097.4/2018 – LDO/2019*** e solicito aos nobres pares desta Comissão, sem prejuízo das adequações e retificações necessárias, a aprovação integral do presente.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de julho de 2018

Deputado Marcos Vieira
Relator